



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.916401/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 07/05/2003

DÉBITO. DCTF. CONFISSÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. CRÉDITO. RECONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

A falta de demonstração de erro em reconhecimento de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais impede a homologação de compensação declarada com suporte em crédito oriundo de pagamento fundado em alegado equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 114/120 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP1), de fls. 107/110, a qual não negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DRF de negou o direito creditório pleiteado.

Dado o didatismo do relatório produzido pela DRJ, transcrevo-o:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 38950.35301.020304.1.3.04-9876, formulada para extinguir débito de R\$ 255.716,10, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF de R\$ 222.187,94, código 0561, realizado por meio de DARF, com data de arrecadação de 07/05/2003.

O crédito apontado pela interessada não foi reconhecido porque ele teria sido integralmente utilizado em um ou mais pagamentos anteriores, não restando valor disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp, conforme consignado na decisão recorrida de fls. 01.

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do direito à compensação pleiteada.

Notificada da decisão por via postal em 29/08/2008, conforme documento de fls. 5, a contribuinte manifestou seu inconformismo em 25/09/2008, cujas razões, acostadas às fls. 17/19, estão resumidas a seguir:

(a) A contribuinte apurou e recolheu o IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) relativo ao período de apuração de 03/05/2003 no valor de R\$ 1.123.244,71, quando o valor correto seria de R\$ 901.056,77, passando, assim, a deter um crédito de R\$ 222.187,94;

(b) A diferença apurada originou-se do recolhimento superior de IRRF incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Resultados, conforme detalhado em planilha anexa;

(b) O valor pago a maior, acrescido dos juros Selic foi utilizado para pagamento, mediante compensação, de parte do valor do IRRF devido referente à 4ª semana de fevereiro de 2004, no montante de R\$ 255.716,10, sendo indevida a cobrança deste crédito tributário;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP1)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP1) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 104):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/05/2003

DÉBITO. DCTF. CONFISSÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de demonstração de erro em reconhecimento de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais impede a homologação de compensação declarada com suporte em crédito oriundo de pagamento fundado em alegado equívoco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 114/120, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese que a documentação apresentada era suficiente a comprovar suas alegações e que se a fiscalização entendesse que não eram suficientes, deveria haver diligenciado a obter os documentos necessários ao reconhecimento do crédito, em prestígio à verdade material e real, o que não ocorreu na hipótese.

Com relação a este ponto, temos o disposto no art. 18 e 28, do Decreto nº 70.235:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for Julgada questão preliminar será também Julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) "

Por outro lado, a Recorrente deveria ter formulado pedido expresso se fosse o caso, de modo que a diligência não se destina a preencher lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos serem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Sendo assim, diante da documentação juntada aos autos, concluiu o julgador de primeira instância que:

O crédito de R\$ 222.187,94 indicado neste PER/Dcomp nº 38950.35301.020304.1.3.04-9876 foi considerado inexistente, uma vez que teria origem em pagamento integralmente aproveitado na quitação do débito de código 0561, referente ao período de apuração encerrado em 03/05/2003 (1ª semana de maio de 2003), no valor de R\$ 1.123.244,71.

A contribuinte afirma que o vindicado crédito de R\$ 222.187,94 adviria de um equívoco no recolhimento do IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) relativo ao período de apuração de 03/05/2003, pois teria recolhido R\$ 1.123.244,71, quando o valor correto seria de R\$ 901.056,77.

Ainda informou a manifestante que o IRRF pago a maior seria originário da incidência sobre os valores pagos a título de Participação nos Resultados, acostando, às fls. 35, planilha em que demonstraria o alegado. Trata-se de quadro intitulado "Imposto de Renda Retido na Fonte", correspondente aos fatos geradores ocorridos entre "27/abril/03 a 03/maio/03" e recolhimento em "07/05/03", tendo a contribuinte destacado a linha em que é possível ler, com dificuldade, "Pr", "221.957,23" e "231,71", perfazendo um montante de R\$ 222.188,94, valor próximo aos R\$ 222.187,94 apontados como direito de crédito na Dcomp em discussão.

A contribuinte alega que cometeu um equívoco, mas não o explica. Por sua vez, o documento juntado aos autos indica que a contribuinte, inicialmente, reconheceu o pagamento ou crédito de valores correspondentes a "Participação nos Resultados" e, conseqüentemente, a necessidade de reter o imposto de renda, em conformidade com o previsto no § 5.º do artigo 3.º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa:

Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Desta forma, o documento acostado pela contribuinte apenas demonstra que ela reconheceu o pagamento ou o crédito correspondente a uma remuneração sujeita à incidência do IRRF, não restando evidenciado o equívoco que teria redundado num pagamento a maior ou indevido.

No mesmo sentido, a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais - Dctf referente ao 2.º trimestre de 2003, apresentada pela contribuinte em 15/08/2003, indica para o período de apuração referente à primeira semana de maio de 2003, um débito de IRRF de código 0561 de R\$ 1.123.244,71 (fls. 103). Ou seja, uma vez ausente retificação da declaração em que a contribuinte confessou o ventilado débito, para fins fiscais, continua a subsistir integralmente os R\$ 1.123.244,71 e, por conseguinte, os R\$ 222.188,94 incidentes sobre a remuneração paga a título de participação nos resultados.

Assim, a falta de demonstração do erro que teria levado ao reconhecimento do débito e seu respectivo pagamento, seja mediante apresentação de documentos de sua escrituração, seja pela retificação da Dctf, impede a homologação de compensação

declarada com suporte em crédito oriundo do alegado, mas não evidenciado, equívoco.

Sendo assim, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os débitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal e devidamente comprovados.

Além disso, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual atribui ao interessado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme resta dos documentos juntados aos autos, não é possível comprovar, com elementos de prova o direito que a Recorrente alega ter, face à carência de elementos de prova.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya